



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2063013-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados HEITOR SILVA MOURA e MARGARETHE BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo n. 2063013-65.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Heitor Silva Moura e outro

Juíza: Dra. Lucilia Alcione Prata

Voto n. 33.088

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu liminar recursal para o fim de excluir a ressalva contida na decisão de origem sobre o âmbito domiciliar e escolar do tratamento. A agravante alega ausência de requisitos para concessão da tutela recursal e que o plano não deve custear atendimentos em ambiente escolar ou domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que deferiu a liminar recursal para excluir a ressalva sobre o âmbito domiciliar e escolar do tratamento deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. O perigo de demora é evidente, considerando o cumprimento provisório de decisão concessiva de liminar, envolvendo beneficiário diagnosticado com TEA, necessitando manutenção do tratamento.

4. A probabilidade do direito foi demonstrada, visto que as terapias, a priori, estão abrangidas pelo título executivo, conforme decisão recorrida.

IV. Dispositivo

5. Nega-se provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão (fls. 46/50) que, em ação de plano de saúde, deferiu a liminar recursal para o fim de excluir da decisão recorrida a ressalva sobre o âmbito domiciliar e escolar do tratamento. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que não foram preenchidos os requisitos para a

concessão da tutela recursal; que não há a probabilidade do direito ou a urgência aduzida; que não é obrigação do plano custear atendimentos no ambiente escolar ou domiciliar; que os atendimentos realizados por assistente terapêutico e psicopedagogo não são considerados como atendimentos médicos, de modo que fogem do escopo dos serviços prestados por planos de saúde; que não há nos autos qualquer comprovação de que o tratamento convencional ofertado não seja suficiente para tratamento do Transtorno do Espectro Autista; que o rol da ANS é taxativo; que deve ser revogada a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

A decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

Com efeito, não há que se falar em ausência da probabilidade do direito ou do perigo de demora.

O perigo de demora é evidente, considerando que se trata de cumprimento provisório de decisão concessiva de liminar, na qual, é certo, já se considerou que presentes os seus pressupostos. Ademais, cuida-se de beneficiário diagnosticado com TEA, sendo evidente a necessidade de manutenção do seu tratamento.

Propriamente sobre a probabilidade do direito, ela restou demonstrada na decisão recorrida. Afinal, conforme lá

ressalvado, considerando a natureza satisfativa do incidente, não mais se discute se as terapias devem ou não ser cobertas, mas apenas se elas se encontram ou não abrangidas pelo título executivo. E a conclusão provisória foi afirmativa.

A propósito, conforme lá se decidiu:

“Com efeito, parece que na fase de conhecimento já havia relatório (fls. 33) informando que as terapias seriam realizadas em ambiente domiciliar, ambulatorial e escolar, especialmente envolvendo o acompanhante terapêutico.

A propósito:

O plano terapêutico consiste em alta frequência e carga horária, para que haja o maior número de estimulação possível. Sendo indicado ao paciente em questão que sejam mantidas as sessões diárias que ocorrem em clínica e ou domiciliar de todo o corpo multidisciplinar que é composto por psicólogo ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional em integração sensorial e ABA, psicopedagogia e acompanhamento terapêutico diário durante todo o período escolar e extraescolares quando conveniente ao manejo comportamental sendo todos supervisionados por analista do comportamento para que sejam mantidos os parâmetros da ciência, a fim de dar continuidade ao aprendizado para não haja prejuízos no desenvolvimento, uma vez que a estimulação é o meio pelo qual o aprendizado será estabelecido.

Foi deferida liminar (fls. 41/42 daqueles autos) determinando a cobertura integral, com expressa menção ao acompanhante terapêutico:

“DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA

determinando à ré que proceda imediata expedição de autorização para a realização dos procedimentos indicados na inicial, especialmente para continuidade do tratamento pelo método ABA, incluindo todos os procedimentos indicados no relatório médico - psicologia em terapia especializada no método ABA, fonoaudiologia especializada no método ABA e Terapia Ocupacional com integração sensorial e foco em seletividade alimentar especializada em autismo; psicopedagogia especializada em autismo; acompanhamento terapêutico, SEM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES”.

O feito foi posteriormente sentenciado (fls. 326/330), tendo sido a ação julgada procedente para o fim “condenar o réu a dar cobertura contratual integral para o tratamento do autor, incluindo os procedimentos de com método ABA, sem limite ao número de sessões, devendo ser fornecidas as terapias indicadas nos relatórios médicos, tornando definitiva a tutela concedida”.

Interposta apelação, a sentença foi mantida por esta Câmara (fls. 406/422 daqueles autos).

Sendo assim, ao que tudo indica, não houve qualquer ressalva nos títulos quanto à impossibilidade de cobertura de procedimentos realizados em ambiente domiciliar ou escolar. Ao revés, determinou-se a cobertura expressa do acompanhante terapêutico cuja atuação, ao que parece, desde o início estava expressamente atrelada ao âmbito domiciliar, ambulatorial e escolar.

Por esta razão, não parece ter sido acertada a ressalva contida na decisão recorrida quanto ao “tratamento de cunho domiciliar e escolar”.

Por fim, as teses da agravante de que (i) “*não é obrigação do plano custear atendimentos no ambiente escolar ou domiciliar*”; (ii) “*os atendimentos realizados por assistente terapêutico e psicopedagogo não são considerados como atendimentos médicos, de modo que fogem do escopo dos serviços prestados por planos de saúde*”; (iii) “*não há nos autos quaisquer comprovações de que o tratamento convencional ofertado não seja o suficiente para tratamento do Transtorno do Espectro Autista*”; e (iv) “*o rol da ANS é taxativo*” não parecem se mostrar relevantes para o presente momento. Antes, trata-se de matéria referente à fase de conhecimento.

Destarte, a decisão recorrida não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator